

MISE EM DANGER OTIMIZADA: A RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tayla Mariá Santos Silva¹

Vanessa Sperandio²

RESUMO

O presente trabalho descreve a teoria levantada na tese de livre-docência da Faculdade de Direito da USP pela Prof^a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka: a responsabilidade pressuposta, o que se pretende é trazer um novo norte do princípio da dignidade da pessoa humana sobre a responsabilidade civil. O preceito de “*Mise em Danger*”, que inspirou a responsabilidade civil sem culpa, versa sobre o exercício de atividades potencialmente perigosas capaz de causarem riscos a outras pessoas. Assim, no instituto atual, há uma preocupação elevada com o causador do dano, mas não com a vítima. Certo é que se defronta com a dignidade da pessoa humana e nos leva ao conceito da responsabilidade pressuposta, onde a análise da culpa é irrelevante á princípio, colocando o ressarcimento do dano à vítima como principal e aliado a integralização da dignidade da pessoa humana. Visto que, com o evoluir do mundo moderno, a responsabilidade civil tornou-se mero instrumento indenizatório capaz de deixar lacunas, fazendo vítimas não serem ressarcidas. Ou seja, a preocupação deve estar sob a vítima do evento danoso, exigindo uma conduta mais protetiva, haja vista precisamente o fundamento da *Mise en Danger* otimizada.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Responsabilidade civil; Responsabilidade Pressuposta; *Mise en Danger*;

1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos séculos a Responsabilidade Civil se mostrou um instrumento falho, necessitando que o direito exija uma conduta protetiva para com a vítima, de maneira a se criar um critério geral de responsabilização alcançando uma pacificação social inteiramente aliada à dignidade da pessoa humana, como iremos detalhar, é o que se pretende a *Mise en Danger* Otimizada.

Busca-se assim com o presente trabalho, apresentar uma nova visão frente à responsabilidade civil, tendo como base o pensamento em que lidamos com um sistema

1 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma 151E. E-mail: tayla.mariah@outlook.com

2 UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientadora. E-mail: vanessaunivag@gmail.com.

atual que reclama transformações devido às crises nas soluções teóricas e jurisprudenciais, exigindo um novo critério apto a justificar e fundamentar um projeto para a organização de um novo sistema, ao qual vamos detalhar e chama-se Responsabilidade Pressuposta.

Ao observar se a responsabilidade civil hodierna obedece aos parâmetros estabelecidos na prática ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretende-se encontrar um instrumento de reparação justa e suficiente para as vítimas de dano e não é o que se encontra.

Ocorre que para alcançar essa reparação hoje, a principal perspectiva que se passa é pela do autor do dano, deixando a vítima para trás. Assim, busca-se o aprimoramento da responsabilidade civil objetiva obtendo um critério amplo, junto e satisfatório.

Neste viés, é que se inspirou Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, juntamente com o instituto da *Mise em Danger* desenvolvida pela jurista belga Genéviève Schamps, dedicando-se a desenvolver a chamada Teoria da Responsabilidade Pressuposta.

2. NATUREZA JURÍDICA

Inspirada na ilustre jurista belga Genéviève Schamps³, Giselda usou sua obra no contexto geral do arcabouço bibliográfico utilizado para a sua tese de livre docência na Universidade de São Paulo, em 2003, como obra de fundamental importância para o desenvolvimento da citada responsabilidade pressuposta.⁴

Entre os doutrinadores estrangeiros contemporâneos, destaca-se seguramente Genéviève Schamps (1998), excepcional jurista belga da contemporaneidade, logrou avanços em sua pesquisa, especialmente no que respeita aos contornos do direito europeu – italiano, neerlandês e suíço – e do direito anglo-saxão, sempre em correspondência com os direitos belga e francês, definindo bem o percurso e afinando suas conclusões à volta do padrão que preferiu denominar *mise en danger*. Ela produziu um sistema de estudo do direito estrangeiro, comparando-o ao direito belga, especialmente, e buscando a verificação da existência, ou não, desse padrão de caracterização de determinadas situações que expõem as pessoas a determinado risco, desnudando e fragilizando as vertentes da exclusão de responsabilidades e buscando apresentar, isso sim, os responsáveis pela ocorrência de danos absolutamente ressarcíveis.⁵

Como destaca a autora, o instituto do “*Mise en danger*” está associado à expressão “pôr em perigo”, onde Hironaka aperfeiçoou esse instituto, fazendo da responsabilidade

3 *Mise En Danger*, teoria desenvolvida por Geneviève Schamps, importante jurista Belga, em sua obra “La Mise Em Danger: um concep fonateur d’ un principe general de responsabilité” citada por Hironaka.

4 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Responsabilidade pressuposta evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito da UF**. jun, 2007. Disponível em <file:///C:/Users/Felipe/Downloads/12029-Texto%20do%20artigo-46965-1-10-20101007.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

5 *Idem*.

pressuposta uma cláusula aprimorada de *mise en danger*, tendendo a representar ao que chamamos de responsabilidade pressuposta.

Mise en danger: o verbo *mettre*, no francês, significa pôr, colocar. Seu participio passado é *mis-mise*, no entanto, quando vem acompanhado de um complemento, passa a ter um sentido de expressão idiomática, indicando uma ação. Ex. *mise en scène* = encenar uma peça de teatro, significando a organização material do espetáculo, o script dos atores, a decoração, enfim, uma situação fática nova. Vale dizer, significa uma ação rápida que passa a uma situação ou estado novo. É o ato de pôr, porém, mudando de posição, em relação à anterior. Portanto, *mise en danger* pode ser traduzido como uma ação de pôr em perigo ou em risco (*danger*), como indicativo de perigo ou de atenção.⁶

De igual modo, no Brasil, a *mise en danger otimizada* é um instituto jurídico criado por Giselda, onde a ideia central gira em torno da exposição de vítimas a riscos. Assim, deve-se pressupor a responsabilidade de quem cuja atividade expõe outras pessoas a perigos e, assim, tem o dever de indenizar, ainda que não seja o culpado.

3. O LIAME ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL PRESSUPOSTA

Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves⁷: “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

A ideia de culpa está diretamente ligada à responsabilidade, por isso que, em regra, ninguém pode sofrer punição legal sem que tenha faltado, no mínimo, com o dever de cautela em seu agir⁸. Destarte, a responsabilidade civil tem como seu principal pressuposto, a culpa.

Por conseguinte, neste mesmo instituto, o agente causador do ato ilícito será responsabilizado somente se a vítima comprovar que este agiu com culpa, configurando o dolo e a culpa *strictu sensu*. Desse modo, caso não haja essa comprovação e a vítima não logre êxito em provar essa culpa, a vítima deverá suportar o dano e o agente causador não será responsabilizado.

Neste viés, a responsabilidade civil subjetiva conta com três elementos para que seja analisado o juízo de reprovabilidade da conduta do infringente, contendo a conduta, o

6 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Responsabilidade pressuposta evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito da UF**. jun, 2007. Disponível em <file:///C:/Users/Felipe/Downloads/12029-Texto%20do%20artigo-46965-1-10-20101007.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

7 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. V. 4.

8 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

dano e devendo ter o nexo de causalidade entre ambos, mister se provar a existência de culpa.

Cumprido ressaltar que é adotada como regra geral pelo Código Civil a teoria subjetiva. Concebido em seu art. 186, onde dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁹, em complemento também se dá a redação do caput do art. 927 da mesma lei.

Todavia, conforme destaca Cavalieri Filho, nem sempre é possível a demonstração dessa culpa, senão vejamos

Por esta concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.¹⁰

Alçado por esta lógica e aliado ao cenário exposto pelo autor, a responsabilidade civil subjetiva mostrou-se insuficiente em vista das mudanças no cenário econômico e social, culminando na teoria objetiva da responsabilidade civil, de modo que tal período ficou conhecido, como bem ensina Hironaka¹¹, estado da arte.

Na lição da autora:

As mudanças sociais decorrentes da revolução industrial e do avanço tecnológico têm exigido do Estado uma intervenção crescente em favor do bem-estar e da justiça social, acentuando-se a importância do Direito como instrumento de planejamento econômico, multiplicando-se as normas jurídicas de programação social e estabelecendo-se novos critérios de distribuição de bens e serviços. O Direito evolui de suas funções tradicionais repressivas para outras de natureza organizatória e promocional, estabelecendo novos padrões de conduta e promovendo a cooperação entre os indivíduos na realização dos objetivos da sociedade contemporânea.¹²

Neste viés é que se criou, anteriormente a responsabilidade civil objetiva, a culpa presumida, mecanismo encontrado para a proteção da vítima. São as palavras de Arnaldo Wald e Brunno Pandori Giancoli, sobre a culpa presumida

9 BRASIL. **Código Civil**. In: Vade Mecum. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

10 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

11 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

12 *Idem*.

O fundamento da responsabilidade, entretanto, continuou o mesmo – a culpa; a diferença reside num aspecto meramente processual de distribuição do ônus da prova. Enquanto no sistema clássico (de culpa provada) cabe à vítima provar a culpa do causador do dano, no de inversão do ônus probatório atribuí-se ao demandado o ônus de provar que não agiu com culpa (presunção *juris tantum*).¹³

Todavia, verifica-se que a culpa presumida não era suficiente para a solução de tal dificuldade da vítima de, em determinados casos, provar a existência de culpa por parte do agente causador do dano. Assim, foram desenvolvidos vários trabalhos para solucionar a problemática que culminaram na responsabilidade objetiva.¹⁴

Em linhas gerais, a teoria objetiva é aquela que preteriu do elemento culpa, sendo este, totalmente irrelevante. Assim, entende-se que haverá a responsabilização do agente causador independentemente da culpa, sobrevindo o dever de indenizar. Nessa esteira, Carlos Roberto Gonçalves traz a seguinte definição

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para o dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.¹⁵

Criou-se então a teoria do risco, utilizada para explicar a responsabilidade civil objetiva. Visando que certas condutas tipificadas pelo nosso ordenamento jurídico dar-se-á sua responsabilização pela simples concretização de sua atividade, devendo ser, necessariamente, pessoas que exerçam atividades que criam riscos a terceiros. Assim, haverá a obrigação de reparar, ainda que não possua culpa.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz ressalta que

É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador da perda, uma vez que bastará a subsistência do nexos causal entre o agravo sofrido para que haja o dever de indenizar. [...] A obrigação de indenizar, em regra, não ultrapassa os limites traçados pela conexão causal.¹⁶

Assim, chamada teoria do risco afirma que qualquer pessoa, por realizar uma atividade, tem uma predisposição a causar detrimento a outrem. Esse fato realizável, somente se verifica quando há uma consequência a outro indivíduo provocada por essa ação

13 WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

14 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. V. 4.

15 *Idem*.

16 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

em que o autor se beneficia ou tira vantagem daquele fato que enseja a destruição. A isso dá-se o nome de risco proveito.¹⁷

Sobre a suscitada teoria, Antônio Elias de Queiroga nos diz que

Nesse passo, como assinalam alguns autores, a responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentuni, ibi onus).¹⁸

O Código Civil brasileiro, independentemente de ter adotado a responsabilidade subjetiva como regra geral, trouxe a responsabilidade civil objetiva em determinados casos excepcionais no atual Código Civil, encontrando-se no parágrafo único do art. 927¹⁹, tendo como diretriz o dever de indenizar daqueles que exercem atividades que por sua natureza, oferece risco a outrem.

Neste norte, adentrando a responsabilidade pressuposta, propõe-se a retirada do elemento culpa para a concretização da responsabilidade, afinal, para Giselda, seria uma evolução o entendimento de que as vítimas deveriam ser ressarcidas antes mesmo que fosse feita uma análise da procedência da culpa, já que a estrutura da responsabilidade civil já está formada quando o dano ocorre.²⁰

Assim, é necessário pressupor a responsabilidade de um agente que expõe outras pessoas a situações de risco ou de perigo, diante de sua atividade, numa verdadeira otimização da regra constante do art. 927²¹, parágrafo único, do Código Civil²²

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com efeito, é ofertada uma cultura de “erosão da culpa como filtro de reparação”²³, onde esta deixaria de ocupar o papel principal, abrindo lugar ao dano, pressuposto responsável na apuração da responsabilidade. Ou seja, na prática, caso alguém venha a

17 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. V. 4.

18 QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

19 BRASIL. **Código Civil**. In: Vade Mecum. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

20 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

21 *Idem*.

22 BRASIL. **Código Civil**. In: Vade Mecum. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

23 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

sofrer um dano, primeiro haverá o ressarcimento do prejuízo causado e, logo após analisará quem é o culpado ou o criador do risco.

Giselda apresentou outra direção no estudo da responsabilidade civil, pois há diversas vítimas de danos que não foram devidamente reparadas, pois ao fazer a análise de “quem possui a culpa” delonga todo o processo, causando assim por diversas vezes prejuízos irreparáveis, fora a extensão do dano.

Em síntese, o que se pretende com esse instituto é evitar que as pessoas sofram danos e reduzir, ao máximo, o número de vítimas sem ressarcimento, visando à integralização do princípio da dignidade humana por meio de uma mudança de ótica, qual seja: entender que a análise da culpa é menos importante do que o ressarcimento do dano à vítima, devendo, portanto, ser invertida sua verificação.²⁴

4. RESPONSABILIDADE CIVIL PRESSUPOSTA: RESPONSABILIDADE SEM CULPA Á LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Giselda Maria F. Novaes Hironaka, autora da ora obra até então comentada, Responsabilidade Pressuposta, inspirou sua tese de livre docência em buscar um método de pacificação social da responsabilidade civil, deixando de lado sua conotação de “mero instrumento indenizatório” e despreendendo os elementos da responsabilidade. Isso porque, esse instituto passou por diversas crises ao logo dos anos, ganhos e perdas doutrinárias e jurisprudenciais.

Antes de delinear a responsabilidade sem culpa e [tentar] chegar a uma conformidade, se fez necessário elucidar o intuito da tese, nas palavras de Hironaka:

Se for o caso de observar um horizonte histórico de responsabilidade civil, este instituto contemporâneo é um instituto que hoje, exige uma reformulação de concepção e clama por uma concepção ético-política, vale dizer uma concepção que vá além da sua singela compreensão dogmática ou burocrática. A compensação e a reparação, porque, porque são formas concebidas contemporaneamente para o reequilíbrio da vida social, não podem simplesmente procurar restabelecer um mesmo estado anterior de pouca cidadania. Clama também por obrigação e responsabilidade civil, mas pode – ou melhor, deve – fazer da responsabilidade civil um instrumento para garantia de direitos sociais e de exercício de direitos civis por todos os cidadãos, inclusive o direito à propriedade.

Se, todavia, se pretender apenas considerara responsabilidade civil como um simples instituto jurídico – que pode simplesmente ser reduzido à condição de ser uma garantia da propriedade – certamente a sociedade brasileira poderá deixar de contar com mais uma excepcional vertente endereçada a uma substancial alteração de uma cultura de violência e de exclusão social.²⁵

24 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

25 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Como visto, o que se planeja é a busca de um método geral da responsabilidade sem culpa, utilizando esse regime num viés interdisciplinar, oferecendo auxílio nas diferentes escolas, isso porque a vida em sociedade não deve se limitar a determinadas normas legais incidindo apenas sobre os casos taxados e esquecendo de contemplar os princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante de tantas evoluções econômicas, sociais e tecnológicas, o que se busca é a chegada em um denominador comum que não expresse a presunção de culpa, mas sim a presunção de responsabilidade por parte de cada agente.

Uma vez que o certo seria que a responsabilidade civil se preocupasse com as vítimas e não mais sobre o autor do evento danoso, pois como analisaremos, a culpa não se mostra mais um instituto plausível para a melhor solução desses casos.

Assim, pretende-se estabelecer um critério geral de responsabilização que se estabelece sobre os fatos e as circunstâncias que circundam as atividades humanas de cunho econômico ou não.²⁶

Neste aspecto, segundo o raciocínio da autora, a responsabilidade civil ao longo de sua existência se mostrou um instituto falho, pois

Observa-se que o instituto da responsabilidade civil, concebido nuclearmente como instituto para garantia da reparação de danos, investe na ideia de que a obrigação entre cidadãos é especialmente um dever (moral, talvez) de compensação de perdas e danos, em vez de se apresentar como um dever de reequilíbrio civil entre os cidadãos, do qual deveria tomar parte, também o Estado.²⁷

Os pensadores do direito insistiram em buscar parâmetros de reconhecimento para os acontecimentos e premissas do dia-a-dia dos homens “[...] um denominador comum que fosse capaz de se expressar como fonte ou matriz do velho dever de indenizar o dano que alguém injustamente sofre”²⁸.

Como visto, restou claro que a culpa não se preocupou com a situação das vítimas, mas sim com as ações do agente causador. Todavia, neste evoluir, “[...] seguramente se encontra a concepção contemporânea da responsabilidade civil e seu viés cada vez menos subjetivado, cuja proximidade com a ética e a política, já se disse, é extraordinariamente significativa”²⁹.

26 BARBOSA, A. L., A responsabilidade pressuposta à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da aplicação do *mise en danger*. **Olhares plurais, revista eletrônica multidisciplinar**, Vol. 2, N° 7, 2012.

27 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

28 *Idem*.

29 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

A lição de Hironaka no arcabouço histórico dessa questão é elucidativa, vejamos suas palavras

[...] o que diferencia a culpa da *lex Aquilia* e a culpa no direito contemporâneo é a ideia de que, embora seja ela o fundamento jurídico mais evidente que se possa considerar, no direito romano ela não é causa suficiente para a intervenção do poder, porque falta a percepção estatal de uma necessidade civil de reparação, além da necessidade moral vislumbrada pela parte lesada. Por outro lado, no Estado contemporâneo – ao menos do início do século XIX – a culpa já se delinea como causa suficiente do dever de indenizar, uma vez que seu reconhecimento oficial se reflete, diga-se assim, como a marca pública de uma moralidade privada que se encontra representada na lei.³⁰

A propósito, no atual Código Civil a responsabilidade objetiva é exceção, demonstrada no parágrafo único do art. 927³¹, tendo como norma o dever de indenizar daqueles que exercem atividades que por sua natureza, oferece risco a outrem.³²

No entanto, a diferença entre os dois regimes da responsabilidade (objetiva e subjetiva) é a relação quanto ao ônus da prova, pois para se isentar-se do encargo indenizatório na teoria objetiva é necessário que o agente causador do dano se enquadre em uma das excludentes da responsabilidade civil, como também, há de provar que todos os cuidados foram realizados no manuseio da atividade.

Segundo Hironaka, o que se pretende é desviar o foco de incidência da responsabilidade civil do autor do dano para a vítima, pois não mais se concebe hodiernamente, e onde, “há algo de intrínseco, de anterior, de pressuposto, na concepção do dever de reparar o dano causado; algo que está antes na essência do homem, ou mais que isso, está na essência da humanidade, da qual ele faz parte. A este algo – dentro de nós há uma coisa que não tem nome, e essa coisa é o que somos – se dá o nome de dignidade da pessoa humana”³³.

Nesse cenário, chegamos ao mérito da questão, qual seja

[...] o dever de indenizar está, antes de tudo atrelado àquilo que somos, está atrelado àquilo que possuímos dentro de nós como fundamento de nós mesmos, isto é, o dever de reparar o dano deve ocorrer independentemente da prova de culpa, pois pressupõe-se responsabilidade e não culpa, além do fato de que, pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, aquele que sofre dano não pode suportá-lo sem que seja indenizado, pois seria contra nossa essência ver o sofrimento alheio e nos imbuirmos de inércia.³⁴

30 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

31 BRASIL. **Código Civil**. In: Vade Mecum. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

32 BARBOSA, A. L., A responsabilidade pressuposta à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da aplicação do *mise en danger*. **Olhares plurais, revista eletrônica multidisciplinar**, Vol. 2, N° 7, 2012.

33 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

34 BARBOSA, A. L., A responsabilidade pressuposta à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da aplicação do *mise en danger*. **Olhares plurais, revista eletrônica multidisciplinar**, Vol. 2, N° 7, 2012.

Por certo, a culpa não se pode mais atuar solitária nas características da responsabilidade civil, pois se tornou modelo falho a respeito da reparação dos danos causados, capaz de deixar lacunas.

Nesse novo norte, a ideia de insuficiência de culpa, “a partir de 1870, alguns autores, preparando a evolução seguinte, recomendaram deixar a culpa à margem e substituí-la pela ideia de risco”³⁵. Destarte, as pessoas responderão pelos riscos que criam e não mais por suas culpas.

Nessa linha de raciocínio Hironaka nos ensina que

A primeira decisão fundamental da Corte de Cassação foi dada em 16 de junho de 1896, e ficou conhecida pelo nome de “l'arrêt Teffaine”. Dizia respeito à morte acidental de um operário, em decorrência de uma explosão num rebocador a vapor. A Corte Suprema desencadeou, à época, um novo princípio, segundo o qual a pessoa era responsável pela coisa que lhe pertencia. O proprietário do rebocador não pôde, portanto, exonerar-se da responsabilidade, provando a culpa do condutor do rebocador, e indenizou a viúva e as crianças do operário morto.

Adicionalmente, a visão de Savatier é elucidativa quando ao tema, no sentido que

Culpa e risco, anuncia o renomado jurista, devem deixar de ser considerados fundamentos da responsabilidade civil para ocuparem o lugar que efetivamente ocupam, isto é, a posição de fontes da responsabilidade, sem importar se uma delas tem primazia sobre a outra, sem a preocupação de que uma aniquila a outra, mas importando saber que, embora tão mais frequentes os casos de responsabilidade subjetiva, embasada na culpa, persistem existindo os casos em que se registrará a insuficiência desta fonte, quando, então, abrir-se-á a oportunidade da reparação do dano pelo viés da nova fonte, a do risco.³⁶

Desse modo, pretende-se demonstrar que as noções de culpa ou de risco devem ocupar o patamar de fontes, e não fundamentos, da responsabilidade civil, pois estas não mais se instituem dessa forma, como dito Hironaka.³⁷

Arykoerne Barbosa acrescenta o entendimento do instituto da Responsabilidade Pressuposta elucidando que

35 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

36 SAVATIER, apud, HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

37 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Essas noções devem nortear a o que chamamos de responsabilidade pressuposta (note-se que o adjetivo “civil” não contempla essa denominação), pois diante das radicais transformações pelas quais passou a sociedade no século XX e as atuais evoluções técnicas que geram os novos riscos tecnológicos, que acarretam danos nascidos de uma atividade humana, bem como diante da atual concepção de dignidade humana que se tem, o dever de indenizar e reparar o dano é antes de tudo, um dever moral, pois se sabe que os danos das atividades humanas, são, invariavelmente, consequência das mesmas.³⁸

Segundo Hironaka, o que levou os estudiosos e a doutrina da responsabilidade civil a chegarem num raciocínio como este, foi o fato de que, mesmo com a objetivação da responsabilidade civil que fez diminuir muito o número de irressarcimento deixados pela subjetiva, verificou-se posteriormente que, muitas vezes, o patrimônio dos responsabilizados nem sempre era suficiente para cobrir toda mensuração ou quantificação indenizatória.³⁹

Visto isso, continua a autora supracitada

Apesar de parecer a grande solução parao ancestral problema dos danos que os homens têm causado aos seus semelhantes, na verdade um sistema assim tem inúmeros inconvenientes e, certamente, tem baixa chance de se firmar, com o tempo, como sistema preferido por todos os povos, em todos os tempos. Primeiramente porque não são iguais as culturas, nem mesmo o poder econômico das diferentes sociedades. Segundo porque sempre haverá a brecha do episódio lesivo causado por quem não está afiliado, por qualquer razão, ao sistema geral de seguro, restando, mais uma vez, irressarcida a vítima; terceiro porque o papel de prevenção que o sistema de responsabilidade civil exerce é profundamente importante para a própria diminuição de ocorrência de circunstâncias danosas, dado essencial para a qualidade de convivência humana; quarto porqueo custo de reparação coletiva constitui, sem dúvida, entravepara a sua expansão definitiva; [...].⁴⁰

O que se pretende com o desejo de tornar a responsabilidade civil em responsabilidade pressuposta, é que, conforme dispõe o inciso I do art. 3º da Constituição Federal – construir uma sociedade livre, justa e solidária⁴¹ – sendo o dever indenizatório resultado de uma construção jurídica, doutrinária e jurisprudencial que seja, nas palavras de Barbosa⁴², baseada na própria condição do ser humano que, como tal, é essencialmente solidário e possui uma dignidade que lhe é inerente de tal modo que justifica a noção absoluta de não indenização, e porque não, uma indenização que de tal modo impeça novos abusos por quem ocasiona ou ocasionou o dano.

38 BARBOSA, A. L., A responsabilidade pressuposta à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da aplicação do *mise en danger*. **Olhares plurais, revista eletrônica multidisciplinar**, Vol. 2, N° 7, 2012.

39 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

40 *Idem*.

41 BRASIL. **Código Civil**. In: Vade Mecum. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

42 BARBOSA, A. L., A responsabilidade pressuposta à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da aplicação do *mise en danger*. **Olhares plurais, revista eletrônica multidisciplinar**, Vol. 2, N° 7, 2012.

Nesse sentido, o Magistério de Moraes⁴³

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta, singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre, sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. [...] Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se e três princípios o direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *sun cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, Kant⁴⁴ nos diz que

[...] o valor intrínseco que faz do homem um ser superior às coisas – estas podem se submeter a um preço – é a dignidade. E considerar assim o homem, como um ser que não pode ser tratado ou avaliado como coisa, implica conceber uma denominação mais específica ao próprio homem: pessoa. [...] A necessidade prática de agir conforme segundo este princípio, isto é, o dever, não assenta em sentimentos, impulsos e inclinações, mas sim somente na relação dos seres racionais entre si, relação essa que a vontade de um ser racional tem de ser considerada sempre e simultaneamente como legisladora, porque de outra forma não podia pensar-se como fim em si mesmo.

Nas palavras de Kant, onde é certo que serve de alicerce para nossa teoria, a dignidade da pessoa humana é aquela que nos faz diferenciar de qualquer outra coisa ou ser, de modo que não é inerente ao ser humano obedecer outra lei senão a sua própria lei, ou seja, aquela que o mesmo se dá. Assim, enxerga-se a dignidade da pessoa humana deve ser proveniente do evoluir social nas atividades legislativas ou mesmo jurisprudencial.

Corroborando com a temática, temos os principais objetivos de vermos desenvolver a teoria da responsabilidade pressuposta explanada no magistério seguinte de Hironaka⁴⁵

Que este novo sistema possa, desta maneira, perfeitamente determinar-se em prol de sua intenção e exigência primordiais, qual sejam, que o número de vítimas de

43 MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2016.

44 KANT, apud, HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

45 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

danos que permanecem irressarcidas seja um número a cada vez – e sempre – significativamente menor.

E que o confronto fundamental da principiologia de amparo e o matiz de sustentação do viés axiológico de resguardo de uma tal reestruturação sistemática esteja indelevelmente vinculado ao respeito à dignidade da pessoa humana, esta que é, enfim, o sentido e a razão de toda e qualquer construção jurídico-doutrinária ou jurídico-normativa.

O que se pretende com essa busca por um critério a ser desenvolvido pela doutrina e jurisprudência é a imputação da responsabilidade no que diz respeito a teoria objetiva, de forma a se enquadrar em cenários onde não há o poderio da culpa, mas também não se encaixam nos casos taxados em lei da responsabilidade objetiva.

Assim, como já dito, adotamos o desenvolver do critério do *Mise En Danger*, teoria desenvolvida por Geneviève Schamps, importante jurista Belga, em sua obra “*La Mise Em Danger: um concep fonateur d’ un principe general de responsabilite*” citada por Hironaka⁴⁶ onde se quer achar um espécime de caracterização de cenários que expõe pessoas a risco, “desnudando e fragilizando as vertentes de exclusão de responsabilidades e buscando apresentar, isso sim, os responsáveis pela ocorrência de danos absolutamente ressarcíveis”⁴⁷.

O progredir dessa problemática se confirma no momento em que as tecnologias em avanço fazendo surgir crises na responsabilidade civil, a solidariedade social e a dignidade humana se integram ao ponto chave ao qual chegamos, posto que a *Mise em Danger*, por sua definição, em razão dos meios adotados ou sua natureza, condiz com atividades perigosas para terceiros em virtude do seu exercício.

A execução da *Mise En Danger* traduz-se pelos danos sofridos por pessoas estranhas ao exercício desta atividade. “Só esta realização dos danos – e não a *Mise En danger*, em si, e enquanto tal – é que se demonstra sucetível de indenização, incumbida ao agente empreendedor”⁴⁸.

Resumidamente, nas palavras da autora, vejamos qual seria a o perfil de uma *Mise em Danger Otimizada*, como também, o que se intenta buscar:

Segundo a nossa visão, e a partir da incansável reflexão acerca do assunto, até aqui, uma *mise en danger* otimizada tenderia a corresponder ao que chamamos de responsabilidade pressuposta e poderiam ser descritos assim os traços principais que ela contém: 1) risco caracterizado (fator qualitativo): é a potencialidade, contida na atividade, de se realizar um dano de grave intensidade, potencialidade essa que não pode ser inteiramente eliminada, não obstante toda a diligência que tenha sido razoavelmente levada a cabo, nesse sentido; 2) atividade especificamente perigosa (fator quantitativo): subdivide-se em: a) probabilidade elevada: corresponde ao caráter inevitável do risco (não da ocorrência danosa em si, mas do risco da ocorrência). A impossibilidade de evitar a ocorrência nefasta

46 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

47 BARBOSA, A. L., A responsabilidade pressuposta à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da aplicação do *mise en danger*. **Olhares plurais, revista eletrônica multidisciplinar**, Vol. 2, Nº 7, 2012.

48 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

acentua a periculosidade, fazendo-a superior a qualquer hipótese que pudesse ter sido evitada pela diligência razoável; b) intensidade elevada: corresponde ao elevado índice de ocorrências danosas advindas de uma certa atividade (as sub-espécies deste segundo elemento podem, ou não, aparecerem juntas; não obrigatoriamente).

Portanto, e a partir desta súmula do que se idealiza quanto a uma *mise en danger*, provavelmente seria possível retratar o critério buscado para lhe conferir o status de uma *règle de valeur*, da seguinte maneira: 1) este critério deve descrever a potencialidade perigosa das atividades que podem ensejar a responsabilização pelo viés da *mise en danger*; 2) não deve ser taxativo ou enumerativo, para não fechar as portas para futuros danos, ainda não conhecidos; 3) não deve ser tão elástico que acabe por suportar (ou por deixar entrar) variáveis que não se encaixem na verdadeira potencialidade perigosa de uma atividade; 4) estabelecido o nexo causal (dano x atividade perigosa), o executor da atividade é considerado o responsável pela reparação (*tout court*); 5) essa responsabilidade civil deve ter como finalidade exclusivamente a reparação da vítima, sem qualquer 56 Revista da Faculdade de Direito da UFG abertura à exoneração dos responsáveis, à face de provas liberatórias (assemelhadas às contra-provas, nas presunções *juris tantum*); 6) não deve admitir excludente de responsabilidade; 7) pode, eventualmente, admitir o regresso (ação de regresso), mas que se dará pelas provas que o demandado possa fazer nessa outra ação, e que demonstrariam a culpa de outrem, contra o qual regressaria.⁴⁹

O que se planeja é fazer com que essas atividades sejam toleradas apenas por sua utilidade social, no más a periculosidade de cada atividade, abrangida pela teoria objetiva, até então, não seja considerada de modo isolado, sendo assim, intrínseca a cada exercício e determinada caso a caso.

A vítima exposta ao risco da atividade perigosa tem o direito de obter a reparação dos prejuízos que ela suportou, tendo em vista exatamente o critério do *Mise en Danger*, que por sua vez é norteado por aquilo que entendemos superior à ordem positiva e inerente à essência do ser humano: a dignidade humana que se torna com núcleo mínimo e inalterável dos direitos fundamentais, tal como é o direito de ser indenizado.⁵⁰

Não obstante, o modelo da *Mise en Danger* não se pretende fazer da responsabilidade civil um sistema no qual os cenários da responsabilidade sem culpa esteja todos previstos, ou seja, hermeticamente fechado.

Sabendo que, não se chega a nenhum método geral da responsabilidade sem culpa e o Direito tem dificuldades de acompanhar o desenvolvimento tecnológico e a propagação de conhecimento, asseguro em dizer que esse instituto tem ganhado bastante espaço nos

49 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Responsabilidade pressuposta evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito da UF**. jun, 2007. Disponível em < file:///C:/Users/Felipe/Downloads/12029-Texto%20do%20artigo-46965-1-10-20101007.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

50 BARBOSA, A. L., A responsabilidade pressuposta à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da aplicação do *mise en danger*. **Olhares pluraes, revista eletrônica multidisciplinar**, Vol. 2, N° 7, 2012.

estudos da responsabilidade civil, principalmente sobre a jurisprudência, onde esta desempenha papel importantíssimo, “pois não mais se concebe o irressarcimento das vítimas de danos oriundos de atividades que apresentem risco ou periculosidade considerável, de modo que, mesmo as excludentes percam seu espaço”⁵¹

Partindo desse norte, onde o desenvolvimento social, político, econômico, tecnológico, terá dificuldades de ser acompanhado pelo Direito, é daí que, não apenas a responsabilidade civil, mas os demais ramos do Direito terão suas bases reformuladas pelas Cortes jurisprudências.

E essa já é a realidade, pois a tese tratada ganhou execução na jurisprudência deixando de ser tão-somente acadêmica, apenas alguns anos depois de sua apresentação pela autora, principalmente na esfera trabalhista.

Apesar de não aplicar explicitamente a responsabilidade pressuposta, houve precedentes do TST sobre o assunto, utilizando-se como suporte jurídico à análise do atual entendimento de responsabilidade civil.

Segue abaixo um dos primeiros julgados:

Em virtude do fenômeno de potencialização dos riscos da sociedade pós-moderna e do atual estágio de institucionalismo que nos encontramos, **o instituto da responsabilidade civil tende a sofrer constantes releituras a fim de concretizar o valor da solidariedade social inscrito na Constituição (art. 3º, I e III) e da justa repartição dos custos sociais.** Esta postura foi também intensificada pela diretriz da socialidade presente no Código Civil de 2002, que neste aspecto se aproxima do Direito do Trabalho. Não por outro motivo, **Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka denuncia que há uma " incompatibilidade natural entre o conceito clássico (isto é, da passagem do século XVIII para o século XIX) de responsabilidade civil e a estrutura extremamente dinâmica das sociedades atuais " (Responsabilidade pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 30).** Segundo Eugênio Facchini Neto, “até o final do Século XIX, o sistema da culpa funcionara satisfatoriamente. Os efeitos da revolução industrial e a introdução do maquinismo na vida cotidiana romperam o equilíbrio. A máquina trouxe consigo o aumento do número de acidentes, tornando cada vez mais difícil para a vítima identificar uma 'culpa' na origem do dano e, por vezes, era difícil identificar o próprio causador do dano. Surgiu, então, o impasse: condenar uma pessoa não culpada a reparar os danos causados por sua atividade ou deixar-se a vítima, ela também sem culpa, sem nenhuma indenização. Para resolver os casos em que não havia culpa de nenhum dos protagonistas, lançou-se a ideia do risco, descartando-se a necessidade de uma culpa subjetiva " (Da responsabilidade civil no novo Código. In SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). O novo Código Civil e a Constituição. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, ps. 177/178). Pertinentes, ainda, as lições de Ney Stany Morais Maranhão sobre os novos paradigmas da responsabilidade civil: "O tsunami chamado 'constitucionalização do Direito' também tem alcançado as praias da responsabilidade civil, a ponto de proporcionar profundas e irreversíveis reformulações em sua paisagem. Deveras, já de início podemos mencionar que, se a responsabilidade civil tradicional estava basicamente centrada na tutela do direito de propriedade, agora a dignidade da

51 BARBOSA, A. L., A responsabilidade pressuposta à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da aplicação do *mise en danger*. **Olhares pluraes, revista eletrônica multidisciplinar**, Vol. 2, Nº 7, 2012.

pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva modificaram decisivamente a sistemática do dever de ressarcir. Isso se dá mormente em razão da necessidade de harmonização do instituto da responsabilidade civil com os ventos atuais, compatibilizando-o com a complexidade/dinamicidade inerente à sociedade contemporânea. (...) Essa valorização da pessoa humana, marcada pela ampla proteção de sua dignidade, deteve o elevado condão de gerar uma profunda reestruturação dos próprios alicerces da responsabilidade civil, de modo a fazer com que seu epicentro de preocupação passasse a açambarcar não apenas a recomposição do patrimônio da vítima, tout court, mas também a própria preservação da pessoa, a defesa de sua existência digna, sendo um exemplo disso a já consagrada solidificação da indenização por abalo moral no direito brasileiro. Percebe-se, nisso tudo, uma certa (r)evolução de ideias, humanizando-se a forma de raciocínio da reparação civil, tomada não mais apenas enquanto mero fator técnico ressarcitório/reparatório - o que é campo totalmente subserviente a uma estreita visão patrimonial -, mas, acima de tudo, assume, agora, uma forte conotação ética de valorização de uma concepção preventiva da dignidade humana - o que, por certo, se ajusta a um foco ligado a preciosos valores existenciais. Certamente que essa preocupação angariou maior simpatia social quando se viu que os acidentes que marcavam os novos tempos, na grande maioria das vezes, afetavam singelos trabalhadores, cuja coarctação da força de trabalho, de regra a única fonte de renda, significava quase sempre lançar uma família inteira ao campo da miséria. Dessarte, tais fatores, conjugados, serviram como um denso pano de fundo que cuidou de forçar reformulações drásticas na teoria da responsabilidade civil, a ponto de lhe conferir um diferente perfil, apto a dar resposta adequada à contundente ambiência que lhe é circundante. (...)⁵²

Houve também julgado no TRT da 22ª Região em 2012, dizendo que:

Embora a responsabilidade subjetiva ainda se encontre no ápice do sistema normativo que rege a matéria, o momento atual, ao rogar pela máxima efetividade dos direitos fundamentais e sua concretude na dinâmica social, faz emergir para certas situações fáticas a necessidade de seu enquadramento no conceito de risco, facilitando a reparação da vítima do dano. A discussão do tema demonstra sua evolução doutrinária no sentido de exigir a plena atenção ao princípio vetor do sistema constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, para daí concluir que a tendência é o abandono da pesquisa da culpa, porquanto a preocupação maior é a reparação da vítima, **hipótese que se vê clara na defesa da Responsabilidade Pressuposta (conforme lição de Giselda Hironaka em seu livro "Responsabilidade Pressuposta")**. Se o Código Civil se repersonaliza para valorizar a pessoa, o direito do trabalho, através do diálogo das fontes, com mais razão se ancora na nova onda reparatória para defender o devido ressarcimento quando há lesão, motivo pelo qual se adota a responsabilidade objetiva.⁵³

Como visto, houve um grande crescimento dos riscos na sociedade atual, levando aos magistrados buscarem uma maior proteção sob as vítimas, assim a responsabilidade pressuposta se mostra um aliado, principalmente no que diz respeito aos danos ambientais,

52 Tribunal Superior do Trabalho; Número do Processo: RR – 1492-85.2011.5.08.0004; Data de Publicação: 26/10/2012; Data de Julgamento: 17/10/2012; Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

53 Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região; Número do Processo: 0108100-91.2009.5.22.0003; Data de Julgamento: 14/03/2011; Relator: Wellington Jim Boavista.

uma vez que, se a responsabilidade fosse pressuposta em face ao Direito Ambiental, o intuito da teoria também já estaria atingido nesse âmbito, ao qual teríamos menos incidência de danos.

Em suma, esse novo critério tem ganhado força ao longo dos anos, pois a sociedade pós-moderna exige uma conduta mais protetiva e, a um grosso modo, mais severa sobre as normas, fazendo com que a Teoria da Responsabilidade Pressuposta seja cada dia mais considerada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já visto, alçado pela busca de um padrão de caracterização de situações que expõe pessoas a riscos (*mise en danger*), Hinoraka em meio as mudanças sociais e dos avanços tecnológicos desenvolveu a citada teoria, visando que haja uma conduta mais protetiva do Estado em relação a vítimas de eventos danosos, obedecendo fielmente aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Em linhas gerais, a prioridade deve ser direcionada as vítimas dos eventos danosos que tiveram prejuízos e seu patrimônio prejudicado por um agente causador, e a análise da culpa colocada em segundo plano, pois ao analisar a quem a culpa corresponde delonga todo o processo, causando muitas vezes prejuízos fora da extensão do dano.

Como já ilustrado, a responsabilidade civil atua hoje como instrumento indenizatório necessitando de um novo critério de modo a enquadrar essa responsabilidade nos dias atuais pressupondo a responsabilidade a toda a sociedade, com o intuito de criar um modelo de pacificação social, diminuindo as incidências e conseqüentemente o numero de vítimas irressarcidas.

6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. In: Vade Mecum. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho; Número do Processo: RR – 1492-85.2011.5.08.0004; Data de Publicação: 26/10/2012; Data de Julgamento: 17/10/2012; Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

_____.Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região; Número do Processo: 0108100-91.2009.5.22.0003; Data de Julgamento: 14/03/2011; Relator: Wellington Jim Boavista.

BARBOSA, A. L., A responsabilidade pressuposta à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da aplicação do *mise en danger*. **Olhares plurais, revista eletrônica multidisciplinar**, Vol. 2, N° 7, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. V. 4.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. Responsabilidade pressuposta evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito da UF**. jun, 2007. Disponível em <file:///C:/Users/Felipe/Downloads/12029-Texto%20do%20artigo-46965-1-10-20101007.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

KANT, apud, HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2016.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SAVATIER, apud, HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.